

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.045, DE 2011

(Apensos: PLs nºs 3.551, de 2012; 4.272, de 2012; 2.426, de 2015; e 2.940, de 2015)

Dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos.

Autor: Deputado PENNA

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei objetiva, conforme o art. 1º, regular a coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conhecida como a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Segundo o art. 2º, fica vedado o descarte de resíduos tecnológicos no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

O art. 3º atribui responsabilidade, às pessoas jurídicas de direito privado que fabriquem, importem ou comercializem produtos que gerem resíduos tecnológicos, pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos que menciona. Os incisos I a IV definem que tal responsabilidade inclui, respectivamente: operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor; viabilizar postos de entrega dos produtos usados; conscientizar o consumidor de produtos tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do seu descarte inadequado; e promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O § 1º do art. 3º define resíduos tecnológicos, que incluem, entre outros, pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares; computadores e seus equipamentos periféricos, incluindo monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, teclados, *mouses*, autôfalantes, *drivers*, *modems*, câmeras e outros; televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos; eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas; e lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista. Já o § 2º prevê que os produtos mencionados devem apresentar símbolo que informe ao consumidor que seus resíduos se submetem a regime especial de coleta.

O art. 4º prevê que os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno dos resíduos tecnológicos. O art. 5º estabelece que os comerciantes de produtos que gerem resíduos tecnológicos ficam obrigados a recebê-los em depósito após o seu uso e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores. Segundo o § 1º desse artigo, cabe aos comerciantes desses produtos afixarem placa no estabelecimento com informações ao consumidor que incluam advertência e instrução para descarte, locais de coleta do resíduo tecnológico, endereço e telefone dos responsáveis e riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado. Já o § 2º prevê que as empresas de que trata o *caput* comprovem a destinação que deram aos produtos que gerem resíduos tecnológicos por elas recebidos, quando solicitado pelo órgão ambiental.

O art. 6º, por sua vez, define prazos para a implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos tecnológicos: em dois anos, 30% do volume dos produtos tecnológicos comercializados anualmente no Brasil deverão ser adequadamente dispostos; em três anos, o percentual será elevado para 50%; em cinco anos, para 80% e, em sete, para 95%. O art. 7º veda a importação de resíduos tecnológicos de qualquer natureza e o art. 8º estabelece que a ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas, que importem inobservância aos preceitos da lei eventualmente resultante desta proposição, sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605/1998 (a Lei de Crimes Ambientais), e seu regulamento. Por fim, o art. 9º contém a cláusula de vigência.

Tramitam apensadas ao projeto principal, todas em regime ordinário e sujeitas à apreciação do Plenário, as seguintes proposições: **PL nº 3.551, de 2012**, de autoria do Deputado Vanderlei Siraque, que *“dispõe sobre o descarte e disposição final de baterias, pilhas usadas e dá outras providências”*; **PL nº 4.272, de 2012**, de autoria do Deputado Dr. Grilo, que *“estabelece a obrigatoriedade da instalação de postos de coleta e do recolhimento de pilhas, baterias e continentes aerossóis usados em estabelecimentos comerciais que comercializem esses produtos”*; **PL nº 2.426, de 2015**, de autoria do Deputado Goulart, que *“dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências”*; e **PL 2.940, de 2015**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que *“institui normas para o gerenciamento e destinação final do lixo eletrônico”*.

Os dois primeiros projetos apensados propõem o tratamento e a disposição final adequada de pilhas e baterias, itens esses relacionados no inciso I do § 1º do art. 3º da proposição principal, tendo suas previsões, portanto, já incluídas nesta. Quanto ao terceiro projeto de lei, tem conteúdo mais abrangente, à semelhança do projeto principal, mas também contido, em grande parte, nos dispositivos do PL nº 2.045/2011. Por fim, a última proposição trata apenas de resíduos de equipamentos eletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, tendo a maioria das disposições igualmente incluídas no projeto principal. Uma das poucas exceções é o art. 9º, que proíbe a remessa, envio, venda, descarte e tráfico de resíduo eletrônico entre países, estados e municípios.

Antes da apensação dos demais projetos, a proposição principal foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando a matéria ainda sujeita à apreciação pelo Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas. Na CDEIC, a matéria foi rejeitada, nos termos do parecer vencedor do Deputado Guilherme Campos. Cabe agora a esta CMADS a análise de seu mérito ambiental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o autor do projeto principal, o uso de aparelhos eletroeletrônicos é uma necessidade nos tempos atuais. Em razão da rápida evolução tecnológica e do ciclo de vida cada vez mais curto desses aparelhos, contudo, o descarte de sucatas eletrônicas vem se tornando um problema de grande complexidade. Nesse aspecto, o Brasil ainda está muito atrasado na adoção de medidas legais voltadas ao controle desses resíduos, chamados de “tecnológicos” no projeto de lei principal, os quais incluem, entre outros, pilhas e baterias, lâmpadas e produtos eletroeletrônicos, segundo os termos empregados pelo art. 33 da Lei nº 12.305/2010.

Conforme justificado no parecer do Deputado Mandetta no âmbito da CDEIC, o Brasil encontra-se em posição aparentemente semelhante à dos Estados Unidos. Diz-se “aparentemente semelhante”, porque lá, no nível federal, ainda não existe legislação relativa ao tema. No Brasil, embora a Lei nº 12.305/2010 contenha dispositivo sobre a correta disposição desse tipo de resíduo, a sua regulamentação não definiu prazos para a implantação das ações de logística reversa. Nos EUA, porém, muitos estados (Novo México, Arizona, Havaí, Indiana, Missouri, Carolina do Norte, Oklahoma etc.) já adotaram leis definindo procedimentos para a coleta e disposição final adequada de resíduos tecnológicos.

Também na Europa há legislação sobre o tema. Em vigor desde 2004, o impacto da norma foi avaliado em 2008, quando se identificaram os seguintes problemas: apenas um terço do material estava sendo, de fato, adequadamente disposto, e uma parte relevante, ou era disposta de maneira inadequada, ou era exportada ilegalmente para países de fora da União Europeia. Naquele ano (2008), foram então propostas alterações nas normas vigentes, finalmente adotadas em 19 de julho de 2011.

Duas são as características mais importantes da maioria dessas normas. Em primeiro lugar, além de definirem claramente as responsabilidades pela implementação de sistemas de reciclagem, reúso e disposição adequada dos produtos tecnológicos, elas também estabeleceram mecanismos para restringir o uso de materiais tidos como perigosos na fabricação dos produtos tecnológicos, entre os quais, metais pesados como chumbo, mercúrio, cádmio, cromo hexavalente e outros. Dessa forma, a norma

européia, além de evitar o descarte inadequado desses produtos, também institui mecanismos para promover o desenvolvimento tecnológico dos fabricantes, de forma a restringir o uso daqueles produtos nocivos à saúde humana, substituindo-os por produtos mais seguros.

Nesse caso, além da questão ambiental, há ainda outra motivação para a inclusão desse tipo de consideração na norma. É que, com a disposição inadequada desses materiais, perde-se uma grande quantidade de produtos incorporados aos eletrônicos descartados, que poderiam ser reutilizados. Isso viria a baratear os novos equipamentos produzidos e, assim, contribuir para o alcance da meta da União Europeia de elevar a eficiência no uso de materiais.

A segunda característica importante, que se aplica tanto à norma europeia quanto a muitas das leis dos estados norte-americanos, é que prevalece o princípio do poluidor-pagador, inserido também nas normas brasileiras. Assim, a responsabilidade pela instituição do sistema de logística reversa é atribuída, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, conforme previsto no art. 33 da Lei da PNRS.

No caso dos projetos em tela, a proposição principal alcança os objetivos – e os apensados os complementam – de evitar o descarte inadequado de produtos capazes de contaminar os recursos hídricos e edáficos, e de reincorporar componentes dos produtos descartados aos novos produtos tecnológicos a serem oferecidos ao consumidor, barateando seu custo e elevando a eficiência no uso de materiais. Para tanto, define claramente as responsabilidades pela sistemática de coleta, reúso, reciclagem e disposição adequada dos assim chamados “produtos tecnológicos”. Tal expressão, contudo, não é adequada, pois não consta na Lei da PNRS.

Durante a tramitação do PL nº 2.045/2011 no âmbito da CDEIC, foi designado relator o Deputado Mandetta, que ofereceu parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo, o qual manteve a maioria dos dispositivos do projeto original, mas acrescentou algumas modificações na Lei da PNRS. Derrotado na votação, tal parecer passou a constituir Voto em Separado. Sigo na mesma linha de aprovar a matéria na forma de um Substitutivo, aproveitando os dispositivos mais importantes de cada proposição. Algumas modificações são introduzidas, contudo, devido à

evolução dos fatos relativos à logística reversa atinente aos diferentes tipos de resíduos sólidos aqui considerados.

É que, na prática, as proposições incluem três tipos diferentes de resíduos, para os quais a Lei nº 12.305/2010 prevê a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial (art. 33, *caput*), que ora se encontram em diferentes estágios de implementação, a saber¹:

- pilhas e baterias (inciso II do *caput* do art. 33 da Lei da PNRS): os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e produtos que as contenham devem informar, anualmente, os dados sobre suas atividades, bem como sobre seus planos de gerenciamento. Hoje, o Ibama não é mais um órgão anuente para a importação de pilhas e baterias, sendo necessário apenas o envio de informações, conforme a Resolução Conama nº 401, de 4 de novembro de 2008, que também estabelece os limites máximos de alguns metais pesados para pilhas e baterias comercializadas no território nacional, bem como os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado. Além disso, a Instrução Normativa Ibama nº 8, de 30 de setembro de 2012, institui os procedimentos, para fabricantes nacionais e importadores, relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou de produtos que as incorporem. Assim, embora já se observem iniciativas do setor produtivo para recebimento e destinação de pilhas e baterias usadas, a implementação da logística reversa ainda não conta com acordo setorial.

- lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista (inciso V): foram recebidas duas propostas de acordo setorial, em novembro de 2012, bem como uma proposta unificada, em 2013. A consulta pública foi efetuada e o acordo setorial foi assinado em 27 de novembro de 2014, com publicação em 12 de março de 2015. Pode-se considerar, portanto, que, quanto a esse tipo de resíduo, a situação já está devidamente encaminhada, não necessitando de iniciativa legislativa obrigando à sua implementação.

- produtos eletroeletrônicos e seus componentes (inciso VI): foram recebidas dez propostas de acordo setorial até junho de 2013,

¹Conforme <http://sinir.gov.br/web/guest/logistica-reversa> e <http://www.ibama.gov.br/areas-tematicas-ga/control-de-residuos>. Acesso em: 25/08/2015.

sendo quatro consideradas válidas para negociação. Uma proposta unificada foi recebida em janeiro de 2014, encontrando-se ainda em negociação. A próxima etapa é de consulta pública. Portanto, quanto a esse tipo de resíduo, tampouco há acordo setorial assinado e publicado.

Em Nota Técnica a este Relator sobre o PL nº 2.405/2001 e apensos, datada de 09/10/2015, a própria Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee) admite que, no caso dos produtos eletroeletrônicos e seus componentes, cinco questões fundamentais vêm inviabilizando o acordo setorial, quais sejam: periculosidade dos produtos, isonomia do acordo, titularidade do bem, documento de transporte e financiamento do sistema. Embora haja a expectativa de que esses pontos se resolvam em 2015, tal negociação pode ainda durar anos. Mesmo a Resolução Conama nº 401/2008, ao estabelecer os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas comercializadas no país, fixou patamares tão altos que, na prática, a maioria delas pode ser jogada no lixo comum.

Assim, o que se pode depreender das informações anteriores é que, a despeito da obtenção de algum avanço na implementação dos acordos setoriais de certos resíduos, como ocorre com as lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, não se pode alegar, de forma alguma, que tais acordos estejam em adiantada fase de elaboração, uma vez decorridos mais de cinco anos da promulgação da Lei da PNRS. Isso ocorre porque, mesmo no caso das lâmpadas, por exemplo, cuja logística reversa já estaria com implementação mais adiantada, não existem pontos de coleta implantados até o momento.

Daí minha posição favorável à aprovação das proposições, na forma do Substitutivo que ora apresento, que inclui pilhas e baterias, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, mas exclui as lâmpadas (fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista). É que, neste último caso, como já há acordo setorial firmado, espera-se que a logística reversa seja devidamente implementada durante o período de tramitação no Congresso Nacional dos projetos de lei ora em foco.

Outra questão refere-se ao art. 56 da Lei nº 12.305/2010. Como hoje em vigor, o prazo de implantação do sistema de logística reversa previsto está pendente de regulamento. O Decreto nº 7.404, de 2010, que regulamentou a Lei, estabeleceu, em seu art. 23, que os acordos setoriais

deveriam conter, entre outros, o cronograma para implantação da logística reversa. Assim, ficou indefinido o prazo para essa implantação. Acatando o espírito do projeto principal, propõe-se a revogação do art. 56 da Lei da PNRS, para que prevaleça o cronograma proposto no Substitutivo.

Ainda sobre esse prazo, o Substitutivo propõe que o volume coletado e adequadamente disposto para os produtos citados nos incisos II a IV do § 1º do art. 3º da proposição principal, transformados em incisos I e II, seja calculado com relação ao montante comercializado no País nos anos anteriores ao da coleta e disposição dos resíduos. A importância de considerar não um ano específico, mas a média entre mais anos, deve-se às oscilações usuais do mercado, o que ficaria desatendido caso se considerasse tal volume apenas em relação a um ano determinado. Por outro lado, ao se adotar como referência para o volume a ser coletado e adequadamente destinado o período entre o sexto e o terceiro anos anteriores, para produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e de dois a um ano, para pilhas e baterias, respeita-se o prazo estimado da vida útil dos produtos citados.

Por todas as razões apresentadas, sou pela **aprovação dos PLs nºs 2.045, de 2011; 3.551, de 2012; 4.272, de 2012; 2.426, de 2015; e 2.940, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.045, DE 2011; 3.551, DE 2012; 4.272, DE 2012; 2.426, DE 2015; E 2.940, DE 2015

Dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e modifica a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e modifica a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º É vedado o descarte de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes no lixo domiciliar, comercial ou industrial.

Art. 3º Constitui responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes a instituição do sistema de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com a coleta e a destinação final ambientalmente adequada, em especial:

I – operacionalizar o sistema de retorno dos produtos após o uso pelo consumidor;

II – viabilizar postos de entrega de produtos usados;

III – conscientizar o consumidor dos produtos citados no *caput* sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do seu descarte inadequado; e

IV – promover a reutilização, a reciclagem, a recuperação ou a disposição final ambientalmente adequada, de modo a evitar riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, constituem pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes os seguintes produtos, após seu uso pelo consumidor:

I – pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel, cádmio e óxido de mercúrio e de aparelhos de telefones celulares, e assemelhadas; e

II – produtos eletroeletrônicos e seus componentes, incluídos nas chamadas linhas “branca” (refrigeradores, fogões, lavadoras de roupas, condicionadores de ar e assemelhados), “marrom” (televisores de tubo, de LCD/plasma e LED, monitores, DVD/VHS, produtos de áudio, câmeras e filmadoras e assemelhados), “azul” (batedeiras, liquidificadores, fornos elétricos e de micro-ondas, ferros elétricos, furadeiras e assemelhados) e “verde” (*desktops*, *notebooks*, impressoras, teclados, *mouses*, celulares e assemelhados).

§ 2º Os produtos mencionados neste artigo devem apresentar, em seu corpo, símbolo facilmente visível, que informe ao consumidor que seus resíduos submetem-se a regime especial de coleta.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes poderão atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, nas ações de retorno desses resíduos.

Parágrafo único. No caso de resíduos considerados perigosos, os catadores deverão ser submetidos a treinamento especial, custeado pelos fabricantes e importadores, tendo em vista a preservação da saúde humana e do meio ambiente.

Art. 5º Os comerciantes e distribuidores de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes ficam obrigados a receber esses produtos em depósito após seu uso, sem ônus para o consumidor, e a efetuar a sua devolução aos fabricantes e importadores.

§ 1º Cabe aos comerciantes e distribuidores dos produtos citados no *caput* afixarem placa em seus estabelecimentos com, no mínimo, as seguintes informações ao consumidor:

- I – advertência e instruções para descarte;
- II – locais de coleta dos produtos;
- III – endereço e telefone dos responsáveis; e
- IV – riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

§ 2º Cabe aos comerciantes e distribuidores dos produtos citados no *caput* comprovar a destinação que deram a eles, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º A implantação do sistema de coleta e destinação ambientalmente adequada de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes obedecerá aos seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

- I – dois anos para coletar e destinar adequadamente 30% (trinta por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados;
- II – três anos para coletar e destinar adequadamente 50% (cinquenta por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados;
- III – cinco anos para coletar e destinar adequadamente 80% (oitenta por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados; e
- IV – sete anos para coletar e destinar adequadamente 95% (noventa e cinco por cento) do volume, em peso, dos produtos comercializados.

§ 1º O volume de resíduo coletado e adequadamente destinado dos produtos a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º desta Lei será calculado com relação à média anual comercializada no período entre o

segundo e o primeiro anos anteriores ao ano a que se refere a coleta e destinação, cabendo a fabricantes e a importadores a responsabilidade pelas respectivas parcelas no suprimento do mercado nacional.

§ 2º O volume de resíduo coletado e adequadamente destinado dos produtos a que se refere o inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei será calculado com relação à média anual comercializada no período entre o sexto e o terceiro anos anteriores ao ano a que se refere a coleta e destinação, cabendo a fabricantes e a importadores a responsabilidade pelas respectivas parcelas no suprimento do mercado nacional.

Art. 7º É vedada a importação de resíduos de qualquer natureza de pilhas e baterias, produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 8º A ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 9º Ficam revogados os incisos II e VI do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como seu art. 56.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator